



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.576 - MT (2011/0006815-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
INTERES. : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CRÉDITO SUJEITO À MORATÓRIA DO ART. 78 DO ADCT. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO.

1. O sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios está previsto nas seguintes hipóteses: a) preterição ao direito de precedência do credor (art. 100, § 2º, da CF/88), de aplicação irrestrita aos créditos submetidos a pagamento mediante precatório; b) vencimento do prazo ou omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência do credor (art. 78, § 4º, do ADCT), para os precatórios pendentes de pagamento na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorressem de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

2. A omissão do ente público em sujeitar o crédito do precatório à moratória constitucional, prevista no art. 78 do ADCT, implica na sua submissão ao regime ali previsto, salvo se realizado o pagamento no prazo e na forma do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes da Primeira Turma.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.576 - MT (2011/0006815-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**
PROCURADOR : **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Município de Cuiabá, com fundamento no artigo 102, II, 'b' da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nesses termos ementado (fl. 207):

MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - SEQUESTRO NAS CONTAS DO MUNICÍPIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL INSERTA NO § 4º DO ART. 78 DO ADCT - DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO DETERMINADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

Inexiste ilegalidade na decisão que determina o sequestro de valores depositados nas contas do Município quando, apesar de incluída na Lei Orçamentária, a municipalidade deixa de pagar a parcela vencida de precatório, nos termos do art. 78, § 4º, do ADCT/CF.

Em suas razões recursais, sustenta que o interesse público deve subsistir sob o privado, na medida em que o sequestro ora efetivado traz drásticas consequências à sociedade em geral, ainda que de forma imediata.

Aduz que, nos termos do art. 78 do ADCT, o parcelamento se mostrou uma faculdade e não uma obrigatoriedade, e se não houve parcelamento no caso concreto, não haveria vencimento de parcelas, razão porque a determinação de sequestro seria ilegal.

Contrarrazões nos autos (fls. 289/294).

Recurso especial admitido na origem (fls. 302/303).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 312/315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.576 - MT (2011/0006815-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CRÉDITO SUJEITO À MORATÓRIA DO ART. 78 DO ADCT. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO.

1. O sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios está previsto nas seguintes hipóteses: a) preterição ao direito de precedência do credor (art. 100, § 2º, da CF/88), de aplicação irrestrita aos créditos submetidos a pagamento mediante precatório; b) vencimento do prazo ou omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência do credor (art. 78, § 4º, do ADCT), para os precatórios pendentes de pagamento na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorressem de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

2. A omissão do ente público em sujeitar o crédito do precatório à moratória constitucional, prevista no art. 78 do ADCT, implica na sua submissão ao regime ali previsto, salvo se realizado o pagamento no prazo e na forma do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes da Primeira Turma.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Município de Cuiabá, com fundamento no artigo 102, II, 'b' da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que confirmou a possibilidade de sequestro de valores vencidos e não pagos.

Daí o presente recurso ordinário, em que, ao fundamento de ato inquinado de ilegalidade, em evidente afronta ao art. 100, § 2º, da CF, ante o sequestro de verbas públicas determinado em seu desfavor, requer o provimento para que seja reformado o acórdão recorrido.

A esse respeito, cumpre citar os arts. 100 da CF, com a redação dada pela EC 30/00, e 78 da ADCT:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, **os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados** pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

(...)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

O pagamento dos precatórios comuns obedece, nos termos do art. 100 da CF (antiga redação), a ordem cronológica de apresentação. Em caso de preterição, o § 2º autoriza o Presidente do Tribunal a sequestrar verbas públicas para assegurar o adimplemento do débito.

"Por sua vez, o art. 78 do ADCT dispõe a respeito da possibilidade de parcelamento de precatórios, autorizando, em seu § 4º, o seqüestro de recursos financeiros destinados ao pagamento de precatório judicial, estabelecendo, no entanto, que é medida de caráter excepcional, restrita aos casos de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento" (RMS 25.810/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 2/6/09).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim consignou (fls. 211/212):

Extrai-se dos autos que o valor do crédito é oriundo da Ação de Cobrança ajuizada em 1994 pela empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. em face do Município de Cuiabá.

Consoante a decisão atacada, em 01.7.2002 foi solicitada a inclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito no orçamento da Fazenda Municipal e que, após reiterados pedidos de informações sobre a inclusão, o Impetrante noticiou que o Precatório havia sido previsto na Lei Orçamentária de 2002, razão pela qual deveria constar do orçamento relativo ao exercício de 2003, com pagamento até 31.12 daquele ano, consoante norma cogente do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, o que inocorreu.

A decisão também noticia que em 29.10.2007 decorreu o prazo para o parcelamento, sendo que a primeira parcela venceu em 31.12.2004, conforme informações de fls. 76/81-TJ.

In casu, configurado o vencimento do prazo estabelecido para pagamento, legitimamente foi determinado o sequestro das verbas municipais, não havendo falar, portanto, em ato eivado de ilegalidade a estear a concessão da segurança.

Com efeito, em respeito ao disposto no art. 78 do ADCT, o Município de Cuiabá já deveria ter adimplido parte do precatório, cujo ofício requisitório fora expedido no ano de 2002.

Verificando-se, pois, que o crédito está enquadrado na hipótese do art. 78 do ADCT, estando sujeito, portanto, ao sequestro previsto no § 4º desse mesmo dispositivo constitucional, cai por terra as alegações formuladas pela Municipalidade, pois o simples vencimento do prazo para pagamento já seria suficiente para amparar a ordem de sequestro determinada pelo Presidente do Tribunal de origem.

Também não prospera a alegação de que o parcelamento constitui uma faculdade do ente público, pois esta Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a omissão do ente público em sujeitar o crédito à moratória constitucional, prevista no art. 78 do ADCT, implica na sua submissão ao regime ali previsto, salvo se realizado o pagamento no prazo e na forma do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, outorgando-se ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos. Em contrapartida, foram conferidos ao credor meios especiais e maiores garantias de pagamento do crédito assim parcelado, a saber: (a) a permissão para "a decomposição de parcelas, a critério do credor" (§ 1º), o "poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora" (§ 2º) e (c) a permissão de seqüestro da verba necessária à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005.

2. Salvo quando atendidos no prazo e na forma do art. 100 da Constituição, os débitos fazendários de que trata o art. 78 do ADCT devem ser considerados submetidos ao regime ali previsto (Precedente: RMS 22.685/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.03.2008). Em caso tal, não havendo ato específico da Fazenda Pública devedora a respeito, considera-se o débito dividido em dez parcelas, número máximo previsto no dispositivo constitucional.

3. A revogação, pela Lei Estadual nº 15.316/2005, da legislação local que regulamentava a compensação de débito tributário com créditos decorrentes de precatórios judiciais (Lei Estadual nº 13.646/2000) não pode servir de obstáculo à compensação pleiteada com base no art. 78, § 2º, do ADCT, referente a parcelas de precatório já vencidas e não pagas, sob pena de negar a força normativa do referido preceito constitucional.

4. Todavia, não se afasta a competência do fisco estadual de fiscalizar a correção da compensação a ser efetuada pelo contribuinte, e, quanto ao montante utilizado nesta operação, deverão ser informados, no momento oportuno, os órgãos responsáveis pelo controle do pagamento do precatório em questão, a fim de se prevenir equívocos em seu processamento.

5. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(RMS 26.500/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe de 15/6/2009)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT.

1. Segundo o regime comum de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF, a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado e o seqüestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado "exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência" (§ 2º).

2. Entretanto, o art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, em que: (a) ficou conferida ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos; em contrapartida, (b) foram conferidas maiores garantias ao crédito assim parcelado, que passou a ter "poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora" (§ 2º) e a permitir o seqüestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005.

3. Os débitos fazendários de que trata o art. 78 do ADCT, devem ser considerados submetidos ao regime ali previsto, salvo quando atendidos no prazo e na forma do art. 100 da Constituição, o que não ocorreu no caso.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2008, DJe de 8/5/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0006815-8

RMS 33.576 / MT

Números Origem: 1358572008 377202001 921692010

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
INTERES. : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.